

Grandes empresas da área, como a HP e a Lexmark desenvolvem projetos no qual 20% da matéria-prima vêm da reutilização de toners e cartuchos usados, por isso é importante o incentivo ao descarte correto e que população participe e cobre das empresas investimentos em uma nova tecnologia de impressão, que de certa forma não deixa resíduos de tintas nos cartuchos ou reutilize as sobras.

O Brasil está no ranking dos países que mais produz resíduo eletrônico do mundo, em especial no estado de São Paulo é onde está a maior concentração de lixo eletrônico. Esses dados preocupam, já que a composição química do descarte é tóxica ao meio ambiente e sua decomposição pode ser prejudicial ao planeta e a saúde humana e animal.

Para que essa situação mude conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 5/12/2018.

a) Gil Lancaster - PSB

## PROJETO DE LEI Nº 707, DE 2018

*Institui o terceiro domingo de novembro como o "Dia estadual em memória das vítimas de trânsito" no Estado de São Paulo*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o terceiro domingo de novembro como o "Dia estadual em memória das vítimas de trânsito" no estado de São Paulo.

Parágrafo único - A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas (ONU) celebra todo terceiro domingo de novembro o "Dia Mundial em Memória das Vítimas de Trânsito" (WDR, World Day of Remembrance, em inglês).

De acordo com a ONU, todo ano morrem cerca de 1,25 milhão de pessoas em acidentes de trânsito no mundo. O número de feridos varia entre 30 e 50 milhões de pessoas. Brasil, China e Índia respondem por 40% das mortes globais de acidentes devido ao tamanho da população e à taxa de motorização.

O Estado de São Paulo é o mais motorizado do país e é essencial uma campanha de conscientização para toda a população do Estado sobre os riscos do trânsito, a necessidade de respeitarem as leis e evitarem acidentes.

De acordo com o portal oficial sobre o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Trânsito (http://worlddayofremembrance.org), as seis maiores causas de mortes no trânsito são o excesso de velocidade, o consumo de bebidas alcoólicas, a falta de cinto de segurança, a falta de equipamento de segurança para as crianças cadeirinha e o assento de elevação), a falta do capacete aos usuários de motocicleta e o uso do celular.

Este projeto é uma tentativa de refrear o alto índice de acidentes no Estado através de um dia de campanha e conscientização social, para que a população e as autoridades lembrem-se das vítimas e se comprometam a tomar medidas de prevenção.

Para que corroborar com um transito mais seguro e menos vítimas no Estado de São Paulo, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 5/12/2018.

a) Gil Lancaster - PSB

## PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2018

*Dispõe sobre a inclusão, nos editais de licitação para compra ou locação de viaturas das polícias civil e militar, de especificação de blindagem nos vidros laterais, traseiros , para- brisa e áreas vulneráveis do veiculos, na forma que menciona.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo deverá fazer constar como item obrigatório nos editais de licitação para aquisição e locação de veículos policiais, no âmbito da polícia civil e militar, utilizados para condução de presos, e no confronto e enfrentamento direto com criminosos armados, a especificação de blindagem nos vidros laterais, traseiros, para- brisas e áreas vulneráveis dos veiculos, na forma que menciona.

Artigo 2º - Nas viaturas já existentes a instalação de referidos equipamentos deverá ser realizada de forma gradativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 3º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescimento da violência e a consequente evolução dos armamentos em poder dos criminosos, é o maior desafio do estado e seus órgãos responsáveis pela segurança pública. O número de baixas na Secretaria Segurança Pública e na Administração Penitenciária aumentam a cada dia.

Os dados são alarmantes. Criminosos desafiam nossos agentes, nossos policias, em confrontos cinematográficos e por mais que os policias, verdadeiros e combativos heróis, se oponham a atividade criminosa, a batalha ainda é desigual. As viaturas, em quase sua totalidade, os deixam vulneráveis a esses ataques. E nesse sentido o escopo da presente propositura: salvaguardar vidas, garantindo a segurança dos policias em serviço.

Em termos financeiros qual o valor da recuperação dos policias feridos em combate, das aposentadorias por invalidez, indenizações e outras despesas a familia de policias mortos, originadas a partir dessas ocorrências?

E ainda - novos concursos para preenchimento de vagas, treinamento dos quadros para substituição dos que tombaram em defesa da população? Sem qualquer sombra de dúvidas, o investimento em blindagem de viaturas para operações especiais de segurança das policias civil e militar possui valor infinitamente menor do que o resultado muitas vezes catastrófico dessas operações.

Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 5/12/2018.

a) Léo Oliveira - MDB

## PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2018

*Dá denominação de "Osvadir José Galis de Colla" à passarela construída nas proximidades do km 455,2 sobre a Rodovia Assis Chateaubriand, que interliga os municípios de Presidente Prudente e Pirapozinho.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Osvaldir José Galis de Colla" a passarela construída nas proximidades do km 455,2 sobre a Rodovia Assis Chateaubriand, que interliga os municípios de Presidente Prudente e Pirapozinho.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição pretende homenagear a memória do senhor Osvaldir José Galis de Colla, denominando a passarela construída nas proximidades do km 455,2 sobre a Rodovia Assis Chateaubriand, que interliga os municípios de Presidente Prudente e Pirapozinho. O homenageado nasceu em Presidente Prudente em 16 de maio de 1939 e faleceu em 30 de outubro de 2011.

Foi casado com Rosa Maria Marcondes Di Colla e teve três filhos: Ana Cristina Marcondes di Colla, Augusto Cesar Marcondes Di Colla e Caio Roberto Marcondes Di Colla. Trabalhador, Engenheiro Agrônomo e empreendedor, criou a empresa Maccro Emballage Industria e Comercio LTDA, conhecida como DICOPLAST, que atualmente emprega cerca de 120 pessoas e é administrada por seus filhos.

Além de dedicar parte de seu tempo às atividades econômicas, o Sr. Osvaldir era um praticante de esportes e fora premiado em diversas competições e eventos esportivos realizados em sua cidade natal. Vale ressaltar que ele foi homenageado em Presidente Prudente, no ano de 2005, com o recebimento da Medalha de Mérito de Fundador Coronel Francisco de Paula Goulart.

Vale lembrar, também, que o Sr. Osvaldir era uma pessoa muito querida e admirada por seus familiares e sobretudo pelos amigos e pela comunidade da cidade de Presidente Prudente ao longo de sua existência.

Sua vida foi dedicada ao trabalho e aos esportes, com paixão e alegria, deixando um legado de solidariedade humana.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Pares para que este projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em 5/12/2018.

a) Ed Thomas - PSB

## PROJETO DE LEI Nº 710, DE 2018

*Estabelece a falta de moradia adequada como problema de saúde pública e permite aos médicos prescreverem moradia adequada para pessoas que vivem em situação de rua.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei estabelece a falta de moradia adequada como problema de saúde pública e permite a prescrição médica de moradia adequada para pessoas em situação de rua que assim a desejarem.

Artigo 2º - Para efeitos dessa lei, consideram-se pessoas em situação de rua aquelas que não dispõem de habitação convencional regular, com vínculos familiares e sociais interrompidos ou fragilizados e que utilizam logradouros públicos ou centros de acolhida como espaços de moradia e pernoite.

Artigo 3º - A moradia adequada é aquela na qual estão assegurados, concomitantemente, segurança legal da posse, custo compatível, condições de ser habitável, acessibilidade, localização adequada, disponibilidade de serviços e infraestrutura.

Artigo 4º - O profissional médico poderá prescrever moradia adequada para a pessoa em situação de rua caso diagnóstique que a falta de moradia:

I - difícilte ou inviabilize a promoção, a proteção e a recuperação de sua saúde;
II - potencialize ou agrave doenças;
III - difícilte ou inviabilize a reabilitação de enfermos e de pessoas com deficiências.

Parágrafo único - A prescrição de moradia adequada de que trata o caput desse artigo dependerá da anuência do interessado e será por ele encaminhada ao órgão público responsável por prover moradia em âmbito estadual ou municipal.

Artigo 5º - O provimento de moradia adequada para pessoas em situação de rua por prescrição médica poderá ser realizado pelo poder público:

I - por locação social em imóveis por ele geridos ou em concessão ao setor privado;
II – provisoriamente em serviços de residência terapêutica;
III - por subsídios que facilitem o acesso à moradia via propriedade privada;
IV - por programas de construção de moradia de interesse social;
V - por outros serviços de moradia social.

Artigo 6º - O acesso à moradia adequada se dará sem condicionalidades de qualquer tipo, exceto eventual contribuição do interessado com até 20% da renda própria para as despesas do imóvel.

Artigo 7º - O poder público disponibilizará ao beneficiário da moradia adequada:

I - serviços assistenciais, programas e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;
II - acesso a programas de educação, cultura, capacitação profissional e emprego;
III - capacitação e apoio sobre responsabilidades atinentes à manutenção do imóvel.

Parágrafo único - A não aderência a quaisquer dos serviços, programas e ações indicados nesse artigo não poderá implicar no desligamento do beneficiário da sua moradia.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece o acesso à moradia como um direito social fundamental em seu artigo 6º e define como competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico em seu artigo 23, inciso IX.

Para tanto, a Constituição em seus artigos 182 e 183, ao tratar sobre a política de desenvolvimento urbano, previu diretrizes gerais fixadas em lei com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Essa lei foi materializada no Estatuto das Cidades, Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, dentre outros.

Ao lado de nossa legislação constitucional e infraconstitucional, há norma internacional que rege o tema da moradia adequada e com a qual o Brasil se comprometeu. De acordo com o livro Direito à Moradia Adequada, da série “Por uma Cultura de Direitos Humanos” (Brasil, 2013), a moradia adequada é um dos direitos humanos garantidos a todos pela legislação internacional e brasileira.

Ademais, sustentam os autores, esse direito fundamental foi reconhecido em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948) como integrante do direito a um padrão de vida adequado e, também em 1966, pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Nações Unidas, 1992), tomando-se um direito humano universal, aceito e aplicável em todas as partes do mundo como um dos direitos fundamentais das pessoas.

A partir de então, vários outros tratados internacionais de direitos humanos reconheceram o se referiram ao direito à moradia adequada, ou a alguns dos seus elementos, tais como a proteção. Hoje, já são mais de 12 textos diferentes da ONU que reconhecem o direito à moradia.

Mesmo ocupando lugar de destaque, no sistema jurídico global, milhões de pessoas ao redor do mundo se encontram vivendo nas ruas ou em condições inadequadas. Em diversos países, milhões vivem em condições de risco para a saúde, em favelas superlotadas e assentamentos informais, ou em outras condições de desrespeito aos direitos e à dignidade humana. Outros milhões de pessoas, a cada ano, são despejadas de suas casas, ou ameaçadas de serem forçadamente removidas (OHCHR; ONU-Habitat, 2009).

Por tal motivo, maior atenção internacional tem sido dada ao direito de moradia adequada, inclusive por organismos da ONU, como o Conselho de Direitos Humanos, que criou o mandato de “Relator especial sobre moradia como componente do direito a um padrão de vida adequado”, no ano 2000. Essas iniciativas têm ajudado a esclarecer o alcance e o conteúdo do direito à moradia adequada (Nações Unidas, 2005). No Brasil, últimos dez anos observaram-se mais atenção e maior enfoque das políticas públicas na direção do direito à moradia adequada, bem como dos direitos humanos das populações de rua. (Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Direito à moradia adequada. – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. 76 p., il. – (Por uma cultura de direitos humanos). p. 9-10).

Nesse sentido, citamos ainda o Pacto Internacional sobre Direitos Cívis e Políticos, que em seu Artigo 17 dispõe que: 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas (Nações Unidas, 2009).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê em seu Artigo 11 que: 1. Os Estados-parte no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-parte tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (Brasil, 1992).

Dada à relevância do artigo 11 do citado Pacto Internacional, foi editado o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais destacando os seguintes pontos de interpretação do artigo, que passamos a resumir: 6) O direito à habitação adequada aplica-se a todas as pessoas. 7) Segundo o ponto de vista do Comitê, o direito à habitação não deveria ser interpretado em um sentido estreito ou restrito que o equi-pare com, por exemplo, o abrigo provido meramente de um teto sobre a cabeça dos indivíduos, ou julga o abrigo exclusivamente como uma mercadoria. Diferentemente, isso deveria ser visto mais propriamente como um direito a viver, onde quer que seja, com segurança, paz e dignidade. 8) Assim, a concepção de adequação é particularmente significante em relação ao direito à habitação, desde que serve para realçar um número de fatores que devem ser levados em consideração para constituir ‘habitação adequada’, pelos propósitos da Convenção que incluem: a) Segurança legal de posse. b) Disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura, c) Custo acessível, d) Habitabilidade, e) Acessibilidade, f) Localização, g) Adequação cultural. 9) Assim, como se notou acima, o direito à habitação adequada não pode ser visto isoladamente de outros direitos humanos contidos nos dois Pactos Internacionais e outros instrumentos internacionais aplicáveis. 10) Independentemente do estado de desenvolvimento de qualquer país, há alguns passos que devem ser tomados imediatamente e 11) Estados-partes devem dar prioridade devida àqueles grupos sociais que vivem em condições desfavoráveis, dando-lhes particular consideração. (Nações Unidas, 1992).

Importante para este projeto de lei destacar os itens “d” e “e” do ponto 8 por relacionarem mais diretamente a moradia adequada à saúde como faz o escopo desta proposição:

d. Habitabilidade. A habitação adequada deve ser habitável, em termos de prover os habitantes com espaço adequado e protegê-los do frio, umidade, calor, chuva, vento ou outras ameaças à saúde, riscos estruturais e riscos de doença. A segurança física dos ocupantes deve ser garantida. O Comitê estimula os Estados-partes a, de modo abrangente, aplicar os Princípios de Saúde na Habitação, preparados pela OMS, que veem a habitação como o fator ambiental mais frequentemente associado a condições para doenças em análises epidemiológicas, isto é, condições de habitação e de vida inadequadas e deficientes são invariavelmente associadas com as mais altas taxas de mortalidade e morbidade. (Nações Unidas, 1992).

e. Acessibilidade. Habitações adequadas devem ser acessíveis àqueles com titularidade a elas. A grupos desfavorecidos deve ser concedido acesso total e sustentável a recursos de habitação adequada. Assim, a grupos desfavorecidos, objetivando substanciar o direito de todos a um lugar seguro para viver com paz e dignidade, incluindo o acesso ao terreno como um direito reconhecido. (Nações Unidas, 1992).

Em relação ao direito a moradia adequada e sua relação ao grupo vulnerável das pessoas em situação de rua sua aplicação se justifica na medida em que tal grupo possui especial vulnerabilidade urbanística. De acordo com a obra Direito à Moradia citada, não existe uma definição internacionalmente acordada para população de rua. As definições vão desde a simples equiparação da falta de moradia, ou seja, a ausência de um teto, às mais complexas, que levam em conta a adequação da habitação, o risco de se tornar sem-teto, o tempo em que a pessoa está sem abrigo e as possibilidades pessoais para remediar a situação da falta de habitação.

Para fins estatísticos, a ONU definiu as famílias em situação de rua como “famílias sem abrigo que se inserem no âmbito dos alojamentos. Elas carregam suas poucas posses com elas, dormindo nas ruas, nas portas ou no cais, ou em qualquer outro espaço, de uma forma mais ou menos aleatória” (UNSTATs, 2008). A ONU-Habitat enfatiza que ser uma pessoa em situação de rua tem mais relação com não pertencer a lugar nenhum, do que simplesmente não ter onde dormir. Dada a ausência de uma definição global de falta de moradia, os dados disponíveis sobre a dimensão desse fenômeno são limitados, o que impede o desenvolvimento de estratégias e políticas coerentes para prevenir e corrigi-lo.

Além da violação do seu direito à moradia adequada, as pessoas em situação de rua podem ser privadas de uma série de outros direitos humanos. Leis que criminalizam pobreza, vagabundagem ou dormir ao relento, juntamente a operações de limpeza para remover pessoas em situação de rua têm um impacto direto sobre a sua integridade física e psicológica e, consequentemente, o grave desrespeito dos direitos fundamentais à segurança e liberdade individual das pessoas em situação de rua. Simplesmente por não ter um lugar seguro para viver, nem qualquer privacidade, pessoas sem abrigo são muito mais vulneráveis a violência, ameaças e exploração sexual.

Obrigações dos Estados-membros no sentido da plena realização do direito à moradia adequada incluem tomar medidas para prevenir a falta de moradia. Entre as medidas a serem tomadas de imediato, o Comitê menciona determinar a extensão da pobreza, bem como a adoção de uma estratégia nacional de habitação que deve refletir uma consulta genuína e ampla aos desabrigados. Também enfatiza que as remoções forçadas não devem ter como consequência que antigos moradores se tornem pessoas em situação de rua (United Nations, 1997, par. 17). (Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Direito à moradia adequada. – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. 76 p., il. – (Por uma cultura de direitos humanos). p. 24.)

Portanto, o estabelecimento de uma legislação voltada para esse segmento da sociedade é medida que se encontra justificada por sua especificidade, vulnerabilidade e também em razão do déficit habitacional enfrentado. Há de se considerar ainda que o problema da falta de moradia adequada vem gerando movimentos de criminalização da situação de rua em diversos países, retrocesso que deve ser evitado no Brasil e iniquidade que não pode prosperar em um estado solidário e justo como se pretende em São Paulo.

Iniciativas para sanar o problema vêm sendo propostas em São Paulo pelo Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, que muito nos honrou colaborando com a elaboração da presente proposta legislativa e com o compartilhamento de informações sobre a realidade das políticas públicas para a população em situação de rua o que ressalta a existência de perfis tão diferentes nesse universo de déficit habitacional e que a falta de moradia adequada para essa população deve nos encorajar a renovar parcerias de sucesso com todos esses órgãos e a sociedade civil organizada para promovermos avanços no marco legal.

Segundo estudos da ONU (The right to adequate housing, UN: 2014), do Ministério da Saúde (Saúde da população em situação de rua – um direito humano, Brasília, MS: 2014) e de universidades como a Universidade de São Paulo – USP (CARNEIRO JUNIOR, Nivaldo et al. Serviços de saúde e população de rua: contribuição para um debate. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 47-62, dec. 1998. ISSN 1984-0470. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/7024/8493>-. Acesso em: 18 dec. 2017. doi:http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12901998000200005.) e Universidade Federal do Espírito Santo – UFES (PRATES, Jane Cruz; PRATES, Flávio Cruz; MACHADO, Simone. Populações em situação de rua: Os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento. Temporalis, [S.l.], v. 11, n. 22, p. 191-216, fev. 2012. ISSN 2238-1856. Disponível em: <http://www.portaldepublicacoes.ufes.br/temporalis/article/view/1387>-. Acesso em: 18 dez. 2017. doi:https://doi.org/10.22422/2238-1856.2011v11n22p191-216.) as pessoas em situação de rua, além da vulnerabilidade climática, estão mais sujeitas a riscos de adoecimento.

De acordo com o parlamentar Joshua Green, médico e senador do Partido Democrata do estado americano do Havaí, em proposta legislativa sobre moradia por ele apresentado sob o número SB7SD2 que inspirou a legislação ora proposta, a aprovação do projeto traria mais qualidade de vida aos sem-teto e às pessoas em situação de rua, sendo capaz de gerar uma economia de cerca de 43% (quarenta e três por cento) para o sistema público de saúde daquele estado em relação aos gastos elevados hoje efetuados com atendimentos dispensados às pessoas em situação de rua, devido à situação de sua exposição a fatores de insalubridade e vulnerabilidade urbanística.

É de conhecimento geral que em São Paulo há significativo déficit habitacional, desigualdade na distribuição de renda e aumento do número de pessoas em situação de vulnerabilidade social de rua, especialmente nos centros urbanos. Assim, para buscar atenuar os impactos desse conjunto de fatores sobre a saúde da população de rua, o presente projeto de lei propõe classificar a falta de moradia como problema de saúde pública, dando aos médicos autonomia para receitar o provimento de moradia adequada para as pessoas que vivem na rua e assim a desejarem, responsabilizando para tanto o poder público.

A proposta objetiva chamar a atenção para esse grave problema social, enfrentar essa mazela social e fazer com que o poder público viabilize a oferta de moradias adequadas, por ele construídas ou subsidiadas, de modo a resgatar a dignidade do ser humano, mudar o perfil do atendimento em políticas públicas e dos investimentos na área de saúde. Em face de sua relevância, espero contar com o imprescindível apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6/12/2018.

a) Carlos Neder - PT

## PROJETO DE LEI Nº 711, DE 2018

*Dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais no ambiente escolar da rede estadual do Estado de São Paulo*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Todos os professores, estudantes e funcionários são livres para expressar seu pensamento e suas opiniões no ambiente escolar da rede estadual de São Paulo.

Artigo 2º – A Secretaria de Estado da Educação deve promover campanha de divulgação nas escolas sobre as garantias asseguradas pelo artigo 206, inciso II, da Constituição Federal, acerca do ensino: “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, bem como dos princípios previstos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal 9.394/1996.

Artigo 3º – Fica vedado no ambiente escolar:

I — o cerceamento de opiniões mediante violência ou ameaça;

II — ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, incluindo-se calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;